

283A0330(02)

Nº L 84/10

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

30. 3. 83

ACORDO DE CONCERTAÇÃO COMUNIDADE-COST**relativo a um projecto de acção concertada no domínio dos sistemas de ajuda à navegação marítima a partir do litoral (projecto COST 301)**

A COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA,

a seguir denominada «Comunidade»,

por um lado, e

OS ESTADOS SIGNATÁRIOS DO PRESENTE ACORDO,

a seguir denominados «Estados não membros participantes»,

por outro,

CONSIDERANDO que um projecto de acção concertada europeia de investigação no domínio dos sistemas de ajuda à navegação marítima é susceptível de contribuir para a redução dos riscos de acidentes nas zonas costeiras e nos portos e, por conseguinte, contribuir para a protecção da vida humana, para a segurança dos navios e das suas cargas e para a prevenção da poluição do litoral e das águas costeiras.

CONSIDERANDO que um programa de investigação no domínio dos sistemas de ajuda à navegação marítima foi proposto em 1979 pelas delegações finlandesa e francesa no âmbito da Cooperação Europeia no Domínio da Investigação Científica e Técnica (COST);

CONSIDERANDO que pela sua Decisão de 13 de Dezembro de 1982, o Conselho das Comunidades Europeias aprovou um projecto de acção comunitária concertada no domínio dos sistemas de ajuda à navegação marítima a partir do litoral;

CONSIDERANDO que os Estados-membros da Comunidade e os Estados não membros participantes, a seguir denominados «Estados», têm a intenção de empreender, no âmbito das regras e procedimentos aplicáveis aos seus programas nacionais, as investigações descritas no Anexo A e que estão dispostos a integrá-los no quadro de uma concertação que consideram vir a ser proveitosa para ambas as Partes;

CONSIDERANDO que as organizações internacionais empreendem acções neste domínio; que tal facto deve ser tido em conta a fim de evitar duplicação de esforços e que certos equipamentos e procedimentos devem, se for caso disso, ser objecto de acordos no quadro das organizações competentes;

CONSIDERANDO que a realização da investigação abrangida pelo projecto de acção concertada necessitará de uma contribuição financeira por parte dos Estados da ordem dos 13 milhões de ECUs,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1º

A Comunidade e os Estados não-membros participantes, a seguir denominados «Partes Contratantes», participarão, por um período que se prolongará até 31 de Dezembro de 1985, num projecto de acção concertada no domínio dos sistemas de ajuda à navegação marítima a partir do litoral.

Este projecto consiste numa coordenação entre o programa de acção concertada da Comunidade e os programas correspondentes dos Estados não membros participantes. Os domínios de investigação abrangidos pelo presente Acordo são enumerados no Anexo A.

Os Estados ficarão inteiramente responsáveis pelas investigações efectuadas pelos seus institutos ou organismos nacionais.

Artigo 2º

É instituído um Comité de Concertação Comunidade-COST, «Sistemas de Ajuda à Navegação Marítima a partir do litoral», a seguir denominado «Comité», no âmbito do qual se efectua a concertação entre as Partes Contratantes.

O Comité adoptará o seu regulamento interno. O seu secretariado será assegurado pela Comissão das Comunidades Europeias, a seguir denominada «Comissão».

As atribuições e a composição do Comité são definidos no anexo B.

Artigo 3º

Para garantir a melhor eficácia possível na execução deste projecto de acção concertada, será nomeado pela Comissão um chefe de projecto com o acordo dos delegados dos Estados não membros participantes no Comité.

Artigo 4º

A contribuição financeira máxima das Partes Contratantes para as despesas de coordenação, para o período referido no primeiro parágrafo do artigo 1º, eleva-se a:

- 2 100 000 ECUs para a Comunidade,
- 60 000 ECUs para cada Estado não membro participante.

Por outro lado, cada Estado não membro participante pagará um montante calculado por aplicação a um montante de base de 1 500 000 ECUs, que representa uma parte da contribuição da Comunidade, da razão entre o produto interno bruto do Estado em questão no ano de 1980, e o produto interno bruto em 1980, da Comunidade e desse Estado.

O ECU é definido pelo Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias e pelas disposições financeiras tomadas em aplicação deste regulamento.

As regras que regulam o financiamento do presente Acordo são fixadas no Anexo C.

Artigo 5º

1. No âmbito do Comité, os Estados-membros trocam regularmente todas as informações úteis relativas à realização da investigação abrangida pelo projecto de acção concertada. Por outro lado, esforçar-se-ão por fornecer todas as informações relativas a investigações similares projectadas ou realizadas por outros organismos. Todas estas informações serão tratadas como confidenciais se o Estado que as comunicar assim o solicitar.

2. A Comissão elabora, com o acordo do Comité, relatórios de actividade anuais com base nas informações fornecidas e transmiti-los-á aos Estados.

3. No fim do período da acção concertada, a Comissão, com o acordo do Comité, transmite aos Estados um relatório de síntese sobre a realização e o resultado da acção. A Comissão publica este relatório o mais tardar seis meses após a comunicação deste último, salvo se algum Estado se opuser à publicação. Neste caso, o relatório será tratado como confidencial e distribuído, a pedido, com o acordo do Comité, unicamente às instituições e empresas cujas actividades de investigação ou produção justifiquem o acesso aos resultados da investigação abrangida pelo projecto de acção concertada.

Artigo 6º

1. O presente Acordo está aberto à assinatura da Comunidade e dos Estados não membros da Comunidade que participaram na Conferência Ministerial realizada em Bruxelas em 22 e 23 de Novembro de 1971.

2. A condição prévia para a participação de cada uma das Partes Contratantes no projecto de acção concertada definido no artigo 1º é que a Parte Contratante em questão, depois de assinar o presente Acordo, notifique o Secretário-Geral do Conselho das Comunidades Europeias, o mais tardar em 31 de Dezembro de 1983, do cumprimento dos procedimentos necessários, decorrentes das suas disposições internas para a entrada em vigor do presente Acordo.

3. Para as Partes Contratantes que tenham procedido à notificação prevista no nº 2, o presente Acordo entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte àquele em que a Comunidade e, pelo menos, um Estado não membro participante tenham procedido à referida notificação.

Para as Partes Contratantes que procedam à notificação após a entrada em vigor do presente Acordo, este entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte àquele que procederam à notificação.

As Partes Contratantes que não tenham procedido à notificação aquando da entrada em vigor do presente Acordo podem participar, até 31 de Dezembro de 1983, nos trabalhos do Comité, sem direito de voto.

4. O Secretário Geral das Comunidades Europeias notifica cada uma das Partes Contratantes do depósito das notificações previstas no nº 2 e da data da entrada em vigor do presente Acordo.

Artigo 7º

O presente Acordo aplica-se, por um lado, nos territórios onde é aplicável o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, e por outro lado, nos territórios dos Estados não membros participantes.

Artigo 8º

O presente Acordo, redigido em exemplar único em linguas alemã, dinamarquesa, francesa, grega, inglesa, italiana e neerlandesa, fazendo fé todos os textos, fica depositado nos arquivos do Secretariado Geral do Conselho das Comunidades Europeias, que dele remete uma cópia autenticada a cada uma das partes contratantes.

ANEXO A

I. CONTEÚDO DO PROJECTO DE ACÇÃO CONCERTADA

1. Estudo das condições que permitam aos navios navegar e manobrar com precisão em zonas delimitadas em diversas condições hidrometeorológicas.
2. Estudo destinado a estabelecer os factores e critérios susceptíveis de servir de denominador comum para a definição dos problemas de navegação marítima. Numa segunda fase, aplicação destes factores e critérios às águas europeias.
3. Inventário dos sistemas de tráfego marítimo a partir do litoral existentes na Europa Ocidental, com indicação:
 - da área geográfica abrangida,
 - do tipo de serviço fornecido,
 - das regras de funcionamento do serviço,
 - da intensidade do tráfego na zona,
 - dos tipos de tráfego existentes na zona.
4. Estudo de métodos susceptíveis de permitir a identificação dos navios, destinados quer à vigilância do tráfego pelos centros de tráfego quer às comunicações entre navios.
5. Estudo de métodos susceptíveis de permitir aos centros de tráfego localizar um navio e seguir com precisão a sua rota.
6. Métodos de comunicação entre os navios e terra, bem como entre os próprios navios e sistemas de intercâmbio de dados entre os centros de tráfego e os navios.
7. Estudo da harmonização dos procedimentos dos serviços de tráfego, de informação e de orientação para a navegação na Europa ocidental.

II. DOMÍNIOS DE INVESTIGAÇÃO ABRANGIDOS PELO ACORDO

1. Comportamento dos navios em zonas delimitadas.
2. a) Critérios de identificação uniforme das zonas críticas para o tráfego marítimo.
b) Identificação das zonas críticas para a navegação marítima.
3. Inventário dos sistemas de tráfego marítimo a partir do litoral na Europa ocidental.
4. Identificação dos navios.
5. Condições e normas para uma localização e vigilância precisas dos navios em rota.
6. Métodos de comunicação entre os serviços de terra e os navios.
7. Harmonização de procedimentos dos serviços de tráfego marítimo.

Entre as organizações internacionais com maior competência na matéria e que efectuaram ou efectuam trabalhos de investigação nos domínios acima referidos, podem indicar-se as seguintes:

- International Maritime Organization (IMO),
- International Association of Lighthouse Authorities (IALA),
- International Association of Ports and Harbours (IAPH),

Esta lista não é exaustiva.

ANEXO B

**ATRIBUIÇÕES E COMPOSIÇÃO DO COMITÉ DE CONCERTAÇÃO COMUNIDADE-COST
«SISTEMAS DE AJUDA À NAVEGAÇÃO MARÍTIMA A PARTIR DO LITORAL»**

1. O Comité:
 - 1.1. Contribui para a melhor realização possível do projecto, dando o seu parecer sobre todos os aspectos relativos ao seu desenvolvimento;
 - 1.2. Analisa os resultados do projecto e tira conclusões quanto à sua aplicação;
 - 1.3. Assegura a troca de informações referida no n.º 1 do artigo 5.º;
 - 1.4. Acompanha a evolução das investigações nacionais empreendidas nos domínios abrangidos pelo projecto, nomeadamente mantendo-se informado dos desenvolvimentos científicos e técnicos susceptíveis de influenciar a sua realização;
 - 1.5. Procura evitar duplicações inúteis dos estudos e trabalhos realizados pelas organizações internacionais competentes, tendo em conta o quadro internacional no qual deveriam, eventualmente, ser adoptadas algumas disposições;
 - 1.6. Indica as orientações ao chefe de projecto;
 - 1.7. Assiste a Comissão na selecção dos contratantes e na afectação das dotações correspondentes.
2. Os relatórios e pareceres do Comité são transmitidos os Estados.
3. O Comité é composto por um delegado da Comissão, na qualidade de coordenador do projecto de acção concertada da Comunidade, um delegado de cada Estado não membro participante, um delegado de cada Estado-membro, na qualidade de representante do seu programa nacional, e pelo chefe de projecto.

Cada delegado pode fazer-se acompanhar por peritos. O Comité pode convidar para as suas reuniões, sempre que o considere útil, observadores das organizações internacionais com competência na matéria (ver Anexo A).

ANEXO C

REGRAS DE FINANCIAMENTO

Artigo 1º

O presente anexo fixa as regras de financiamento previstas no artigo 4º do Acordo de Concertação Comunidade-COST.

Artigo 2º

No princípio de cada exercício, a Comissão dirige a cada Estado não membro participante um pedido de fundos correspondente à sua contribuição para as despesas de coordenação anuais previstas no Acordo, calculado na proporção dos montantes máximos fixados no artigo 4º do Acordo.

Esta contribuição é expressa simultaneamente em ECUs e na moeda do respectivo Estado não membro participante, o ECU é definido pelo Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias e o seu valor fixado à data do pedido de fundos.

O total das contribuições cobre para além das despesas de coordenação propriamente ditas, as despesas de viagem e de estadia dos delegados do Comité.

Cada Estado não membro participante paga a sua contribuição anual para as despesas de coordenação previstas no Acordo no início de cada ano, mas o mais tardar até 31 de Março. Todo o atraso no pagamento da contribuição anual implica o pagamento pelo respectivo Estado não-membro participante de um juro cuja taxa será igual à taxa de desconto mais elevada a aplicar nos Estados no dia de vencimento. Esta taxa é acrescida de 0,25 ponto por cada mês de atraso. Esta taxa majorada é aplicada durante todo o período de atraso. Contudo, este juro só é exigível quando o pagamento é efectuado mais de três meses após envio de um pedido de fundos pela Comissão.

Artigo 3º

Os fundos pagos pelos Estados não membros participantes são creditados ao projecto de acção concertada como receitas do orçamento afectas a um capítulo do mapa das receitas do orçamento geral das comunidades Europeias (Secção Comissão).

Artigo 4º

O calendário previsional das despesas de coordenação referidas no artigo 4º do Acordo figura em anexo.

Artigo 5º

O Regulamento Financeiro aplicável ao Orçamento Geral das Comunidades Europeias aplica-se à gestão dos créditos.

Artigo 6º

No fim de cada exercício, é elaborada e transmitida para informação aos Estados não membros participantes uma relação dos créditos relativos ao projecto de acção concertada.

Calendário previsual das despesas de coordenação relativas ao projecto de acção concertada no domínio dos sistemas de ajuda à navegação marítima a partir do litoral (Projecto CÔST 301)
(em ECU)

	1983	1984	1985	Total
I. Estimativa inicial das necessidades globais:				
— pessoal	200 000	200 000	200 000	600 000
— funcionamento administrativo	600 000	800 000	100 000	1 500 000
— contratos	800 000	1 000 000	300 000	2 100 000
Total				
II. Estimativa revista das despesas tendo em conta as necessidades suplementares resultantes da adesão de Estados não membros participantes:				
— pessoal				
— funcionamento administrativo	800 000 + $\Sigma_1 a_i$	1 000 000 + $\Sigma_1 b_i$	300 000 + $\Sigma_1 c_i$	2 100 000 + $\Sigma_1 a_i$ + $\Sigma_1 b_i$ + $\Sigma_1 c_i$
— contratos				
III. Diferença entre I e II a cobrir pela contribuição dos Estados não membros participantes	$\Sigma_1 a_i$	$\Sigma_1 b_i$	$\Sigma_1 c_i$	$\Sigma_1 a_i$ + $\Sigma_1 b_i$ + $\Sigma_1 c_i$

PIB = Produto interno bruto
Enp = Estrados não membros participantes
CE = Comunidade Europeia

$$a_i = 20\,000 + 600\,000 \quad \frac{\text{GDP}_{\text{pns}}}{\text{GDP}_{\text{EC}} + \text{GDP}_{\text{pns}}}$$

$$b_i = 20\,000 + 800\,000 \quad \frac{\text{GDP}_{\text{pns}}}{\text{GDP}_{\text{EC}} + \text{GDP}_{\text{pns}}}$$

$$c_i = 20\,000 + 100\,000 \quad \frac{\text{GDP}_{\text{pns}}}{\text{GDP}_{\text{EC}} + \text{GDP}_{\text{pns}}}$$